



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.762, DE 2025 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criar a Lei Renata Coan Cuduh e estabelecer punições e cumprimento de pena mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para cria a Lei Renata Coan Cuduh e estabelecer punições e cumprimento de pena mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para cria a Lei Renata Coan Cuduh e estabelecer punições e cumprimento de pena mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passará a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 387.

.....

§2º *O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, **não** será computado para fins de*

Apresentação: 10/06/2025 11:05:01.967 - Mesa
PL n.2762/2025



* C D 2 5 7 0 7 5 7 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 10/06/2025 11:05:01.967 - Mesa

PL n.2762/2025

determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

§3º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado após o cumprimento de pena mínima para progressão de regime previsto nos artigos 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passará a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 213.

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

.....

§ 1º

Pena - reclusão, de 27 (vinte e sete) a 32 (trinta e dois) anos.

§2º

Pena - reclusão, de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) anos.

.....

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 27 (vinte e sete) a 32 (trinta e dois) anos.



* C D 2 5 7 0 7 5 7 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 10/06/2025 11:05:01.967 - Mesa
PL n.2762/2025

.....

§3º

Pena - reclusão, de 28 (vinte e oito) a 33 (trinta e três) anos.

§4º

Pena - reclusão, de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 112.

.....

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

IX - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de estupro, vedado o livramento condicional;

X - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime em crime de estupro, vedado o livramento condicional;

XI - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de estupro de vulnerável, vedado o livramento condicional;



* C D 2 5 7 0 7 5 7 5 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

XII – 95% (noventa e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime em crime de estupro de vulnerável, vedado o livramento condicional.

.....

§8º A progressão de regime nos casos do preso por crime de estupro e estupro de vulnerável se dará conforme incisos IX, X, XI e XII deste artigo.”
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual é uma das mais graves violações dos direitos humanos, deixando marcas profundas não apenas nas vítimas, mas em toda a sociedade. O caso da senhora Renata Coan Cuduh¹, vítima de um estupro brutal durante o pré-carnaval de Fortaleza em janeiro de 2025, expôs uma falha alarmante no sistema penal brasileiro: a possibilidade de agressores sexuais se beneficiarem de brechas legais para obter regimes de cumprimento de pena menos rigorosos, mesmo após condenação. Esse cenário gera uma sensação generalizada de impunidade e desproteção, especialmente entre as mulheres, que vivem sob constante risco de violência. Diante disso, torna-se urgente a reforma da legislação para garantir punições mais severas e critérios mais rígidos na execução penal, de modo a refletir a gravidade desses crimes e a necessidade de justiça.

Atualmente, o Código Penal permite que o tempo de prisão provisória seja computado para fins de definição do regime inicial de cumprimento de pena, conforme §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal. No caso do agressor de Renata Coan Cuduh, esse cálculo fez com que sua pena residual ficasse abaixo de oito anos, permitindo a progressão para o regime semiaberto. Essa distorção, embora tecnicamente legal, com base na alínea “a” do §2º do art. 33 do Código Penal, é moralmente inaceitável, pois minimiza a gravidade do crime e desconsidera o sofrimento da vítima. Para corrigir essa injustiça, o presente projeto propõe que o tempo de prisão cautelar não seja mais considerado na determinação do regime inicial,

¹ Lutador de MMA que estuprou mulher na saída de festa em Fortaleza é solto pela Justiça, disponível em: <

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/lutador-de-mma-que-estuprou-mulher-na-saida-de-festa-em-fortaleza-e-solto-pela-justica-1.3658385>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

passando a valer apenas após o cumprimento mínimo da pena necessária para progressão. Essa mudança evitará que criminosos perigosos, como estupradores, tenham acesso precoce a regimes menos restritivos, garantindo que a punição seja proporcional ao delito cometido.

Além disso, o projeto endurece as penas para crimes de estupro, ampliando a reclusão máxima para até 40 anos em casos que resultem em morte, em sintonia com as recentes alterações do pacote anticrime. Também estabelece critérios mais rigorosos para a progressão de regime, exigindo o cumprimento de pelo menos 80% da pena em casos gerais e até 95% para crimes contra vítimas vulneráveis, além de vedar o livramento condicional. Essas medidas são essenciais para transmitir uma mensagem clara: a sociedade brasileira não tolerará a violência sexual, e os autores desses crimes devem ser punidos com todo o rigor da lei.

Os números demonstram a urgência dessa reforma. Segundo dados da Agência Brasil Brasil², os registros de estupro aumentaram 14,9% apenas nos primeiros seis meses de 2023, totalizando 34 mil ocorrências. Pesquisas do IPEA³ indicam ainda que o país pode ter cerca de 822 mil estupros anuais – dois por minuto –, a maioria não notificada devido ao medo e à revitimização das sobreviventes. Esses dados mostram uma epidemia de violência sexual que exige uma resposta legislativa firme.

² Número de estupros aumenta 14,9% no Brasil, com 34 mil em seis meses, disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/numero-de-estupros-aumenta-149-no-brasil-com-34-mil-em-seis-meses#:~:text=Foram%20registrados%2034%20mil%20estupros,mesmo%20per%C3%ADodo%20do%20ano%20passado> >

³ Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto, disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto> >






CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A criação da Lei Renata Coan Cuduh⁴ não é apenas uma homenagem a uma vítima, mas um marco na luta por justiça e segurança. Ao fechar brechas legais e aumentar a severidade das penas, o projeto reforça o compromisso do Estado com a proteção dos cidadãos, em especial das mulheres, que são as principais vítimas desses crimes. É uma medida necessária para coibir a impunidade, dissuadir potenciais agressores e, acima de tudo, garantir que as vítimas tenham a dignidade e a justiça que lhes são devidas.

Portanto, a aprovação desta proposta é um passo indispensável para um sistema penal mais justo e eficiente, alinhado com os princípios constitucionais de dignidade humana e segurança pública. A sociedade brasileira não pode mais conviver com a naturalização da violência sexual; é hora de agir com determinação, assegurando que crimes tão repugnantes sejam punidos com a severidade que merecem.

Gabinete Parlamentar, em 10 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

⁴ Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DKs0EbiPEVY/?igsh=aDk3OWJrN2s4NTd0>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

FIM DO DOCUMENTO